

Escola Secundária de Garcia de Orta

Aviso n.º 842/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontram afixadas, para consulta, as listas de antiguidade do pessoal não docente desta Escola reportadas a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação, nos termos do artigo 96.º do referido diploma.

6 de Janeiro de 2005. — Pela Presidente do Conselho Executivo, *(Assinatura ilegível)*.

Agrupamento de Escolas das Neves

Aviso n.º 843/2005 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard da escola sede a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

6 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *José Augusto Alves*.

Agrupamento Vertical de Sernancelhe

Aviso n.º 844/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisa-se que se encontra afixada, para consulta, no átrio da Escola E. B. 2, 3 Padre João Rodrigues, a lista de antiguidade do pessoal não docente com referência a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários têm 30 dias a contar da publicação deste aviso para reclamação ao dirigente máximo do serviço, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do referido decreto-lei.

7 de Janeiro de 2005. — A Chefe de Serviços de Administração Escolar, *Maria dos Remédios Gomes Santiago Mateus*.

Agrupamento de Escolas Vale de Ovil

Aviso n.º 845/2005 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 93.º e no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que foi afixada, para consulta, no placard da entrada dos serviços administrativos desta Escola, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento, referente a 31 de Dezembro de 2004.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

4 de Janeiro de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos Alberto Martins Carvalho*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 2219/2005 (2.ª série). — Atenta a necessidade de assegurar a gestão corrente do Gabinete da Intervenção Operacional da Ciência, Tecnologia e Inovação (IOCTI), durante:

- 1) O período em que se encontrou impedido por doença o gestor da IOCTI, Prof. Doutor Pedro António Martins Mendes, entre 8 e 23 de Janeiro de 2004;
- 2) O período que decorreu entre a exoneração, por despacho de 27 de Janeiro de 2004 do Prof. Doutor Pedro António Martins Mendes, do cargo de gestor da IOCTI e a consequente nomeação como gestor da referida entidade, do engenheiro Francisco Maria Burguete de Sousa Soares, em 4 de Março de 2004.

Considero ratificados todos os actos publicados pela chefe do projecto da IOCTI, engenheira Maria Hermínia Andrade, entre 8 e 23

de Janeiro de 2004, bem como os actos praticados entre 27 de Janeiro até 4 de Março de 2004.

17 de Janeiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Regulamento n.º 4/2005. — Por despacho de 7 de Janeiro de 2005 da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, foi homologado o Regulamento da Medida n.º V.5, «Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional», Acção n.º V.5.1, «Projectos de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional», do programa operacional «Ciência e Inovação 2010» do III Quadro Comunitário de Apoio, que se publica em anexo.

12 de Janeiro de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Maria Gabriela Borrego*.

ANEXO

Regulamento da Medida n.º V.5, «Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional», Acção n.º V.5.1, «Projectos de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação em Cooperação Europeia e Internacional».

O programa operacional «Ciência e Inovação 2010» do III Quadro Comunitário de Apoio fixa como um dos seus objectivos estimular a realização de projectos de investigação científica, tecnológica e de inovação com impacte directo na internacionalização das instituições e unidades do sistema científico, tecnológico e de inovação. A acção n.º V.5.1, «Projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional», da medida n.º V.5, «Investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional», do eixo prioritário n.º V, «Ciência e inovação para o desenvolvimento tecnológico», visa prosseguir tal objectivo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente regulamento visa definir as condições de acesso e atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio a projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional.

2 — A autoridade de gestão poderá associar à gestão técnica, administrativa e financeira da medida outras entidades, designadamente a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), mediante a celebração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Objectivo e tipologia

1 — O apoio a que se refere o número anterior destina-se a apoiar projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional que permitam fomentar novas áreas de investigação nas unidades de I&DI e incentivar e estimular os processos de internacionalização das instituições e unidades de I&DI.

2 — Os projectos a apoiar devem ser complementares a actividades de investigação, desenvolvimento e inovação enquadradas em projectos europeus e internacionais consubstanciando processos de capacitação e endogeneização de conhecimento científico e tecnológico.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — Ao financiamento dos projectos de investigação, desenvolvimento tecnológico e inovação em cooperação europeia e internacional, que são objecto do presente regulamento, podem candidatar-se, individualmente ou em associação, as seguintes entidades:

- a) Instituições do ensino superior, universitário e politécnico do continente e Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I&DI;
- b) Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I&DI;
- c) Laboratórios do Estado;
- d) Empresas e associações empresariais.